



MUNICÍPIO DE MARATÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal
Maratá - RS

Proc. n°
Data:

23/05/21
05.05.21

Ofício nº 208/2021

Maratá, 05 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 2.003/2021 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Maratá e dá outras providências.

A Administração Pública, comprometida em atualizar e modernizar a normatização referente à matéria fiscal e tributária, após a realização de estudos técnicos, da participação dos demais órgãos municipais e participação social, consolidou a matéria legislativa em referência. Concretiza-se, dessa forma, instrumento de maior controle por parte da Administração Tributária e de modernização e utilização de tecnologias da informação por parte dos contribuintes e todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam obrigados à emissão de notas fiscais nos limites deste Município. A necessidade de regulamentação da nota fiscal eletrônica, através de lei, observa o princípio da legalidade que deve nortear o administrador público, tendo em vista que se impõe obrigação acessória aos contribuintes.

O conteúdo veiculado pela Lei da Nota Fiscal Eletrônica limitou-se aos aspectos essenciais e de previsão obrigatória, dado que posteriormente o Poder Executivo Municipal pode regulamentar através de decreto as alterações futuras, mantendo a lei principal atual sem necessidade de novas edições, o que proporcionará à Administração Pública agilidade no atendimento dos interesses públicos e sociais. Sendo assim, a implantação da nota fiscal eletrônica é essencial para o acompanhamento do fluxo de informações contábeis e fiscais, proporcionando à comunidade e o Poder Público segurança e autenticidade das informações registradas e conferindo agilidade e transparência através do uso de sistemas informatizados.

Na expectativa de contar com o apoio Poder Legislativo Municipal para a aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gisele Adriana Schneider
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.,

Vereador MAICO SCHMITT

Presidente da Câmara de Vereadores de Maratá-RS.

Av. Irmãos Ko Freitag, nº. 405, Centro. Maratá-RS | Cep: 95793-000

Fones: (51) 3614 4142 | 3614 4177 | 999 448 276 | www.marata.rs.gov.br | CNPJ/MF 93.235.943/0001-84



MUNICÍPIO DE MARATÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 2.003/2021 DE 05 DE MAIO DE 2021.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a declaração eletrônica de serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Maratá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pede a esta egrégia Câmara de Vereadores que aprove a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maratá a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSe, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por meio eletrônico, em sistema que será disponibilizado gratuitamente pelo Município, no endereço eletrônico www.marata.rs.gov.br.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem obrigatoriamente utilizar o programa a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a guia de arrecadação, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados.

Parágrafo único - Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal Eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do período.

Art. 4º - Serão objeto de regulamento específico:



MUNICÍPIO DE MARATÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - o cronograma de implantação;

II - a forma e requisitos de emissão das notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação municipal;

III - a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;

IV - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

V - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

VI - o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas às informações;

VII - outras informações de interesse da administração fazendária municipal.

Art. 5º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

Art. 6º - Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço.

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III - gozar de isenção concedida pelo Município;

IV - ter imunidade tributária reconhecida;

V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo único - O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elide o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 7º - As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do Parágrafo único do art. 17 da referida lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento,



MUNICÍPIO DE MARATÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º - Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º - As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída no COSIF, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º - Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 8º - Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.marata.rs.gov.br através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 9º - Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Parágrafo único - O Município poderá dispor, em regulamento, situações de dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base nas características do prestador ou eventuais situações que prejudiquem ou inviabilizem a utilização do sistema.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.





MUNICÍPIO DE MARATÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária ou regulamento a declaração mensal de serviço prevista no art. 2º desta Lei. Multa de 2 (duas) VRM(s);

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária. Multa de 5 (cinco) VRM(s);

III - deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar. Multa de 5 (cinco) VRM(s);

IV - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio. Multa de 2 (duas) VRMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARATÁ, 05 DE MAIO DE 2021.


Gisele Adriana Schneider
Prefeita Municipal